



Ofício nº 193/2026

Araruna/PR, 16 de abril de 2026

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 024/2026

O **MUNICÍPIO DE ARARUNA**, Estado do Paraná, por meio de seu Prefeito, dentro de suas atribuições legais, vem respeitosamente, em resposta ao Requerimento nº 024/2026, que solicita informações acerca da Portaria nº 541/2025, que prorrogou o afastamento da servidora Gleici Mary Guidett Braga para prestar serviços à Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, no âmbito da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru/PR, em observância à Lei Municipal nº 1.233/2004, passam-se aos esclarecimentos solicitados:

**1. No período de 04/07/2025 à 03/07/2026 o município arcará com as despesas de remuneração e encargos da servidora? SIM ou NÃO?**

Sim, Pois durante o período mencionado, a remuneração e os encargos da servidora permanecem sendo suportados pelo Município de Araruna, tendo em vista que o vínculo funcional da servidora permanece com o ente de origem.

**2. Em caso positivo, esta despesa fere a Legislação Municipal que prevê o ônus da remuneração a cargo do órgão ou entidade cessionária? 3. Se feriu a Legislação Municipal, comprovado o dano ao erário quais providências são cabíveis?**

Não, Porque embora o §1º do art. 104 da Lei Municipal nº 1.233/2004 estabeleça como regra geral que o ônus da remuneração do servidor cedido seja suportado pelo órgão ou entidade cessionária, a situação em análise possui natureza específica de requisição eleitoral.

No presente caso, trata-se de cessão para atendimento à Justiça Eleitoral, cuja atuação ocorre no âmbito da comarca que atende também ao Município de Araruna, caracterizando-se como medida de cooperação institucional entre os entes públicos.

Além disso, a cessão encontra respaldo em requisição da autoridade judicial competente da Justiça Eleitoral, bem como em normativas que regulamentam a requisição de servidores públicos para atuação junto à Justiça Eleitoral.



Dessa forma, a interpretação da legislação municipal deve ser realizada em consonância com o interesse público e com as particularidades do caso concreto.

**3. Se feriu a Legislação Municipal, comprovado o dano ao erário quais providências são cabíveis?**

Não há, até o presente momento, qualquer elemento que indique violação à legislação municipal ou ocorrência de dano ao erário; em razão de que o Município está atendendo legislação eleitoral federal.

**4. Caso a portaria nº 541/2025 apresenta plena legalidade, qual a fundamentação que justifica se a despesa for do município?**

A legalidade da Portaria nº 541/2025 fundamenta-se nos seguintes aspectos: Na Previsão legal de afastamento de servidores para prestação de serviços a outros órgãos ou entidades, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.233/2004.

No atendimento a solicitação da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, autoridade competente no âmbito da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru/PR.

Na existência de interesse público na cooperação institucional entre o Município e a Justiça Eleitoral, especialmente considerando que os serviços eleitorais prestados na comarca atendem também aos munícipes de Araruna.

E na manutenção do vínculo funcional da servidora com o Município, o que justifica a continuidade do pagamento de sua remuneração pelo ente de origem.

Logo, a cessão da servidora foi formalizada por meio de ato administrativo válido, com prazo determinado e fundamentado no interesse público e na cooperação entre os entes da Administração Pública.

Ainda, a requisição ocorreu por meio do ofício nº 20/2025 – 74ª ZE/PR, que solicitou a prorrogação da requisição da servidora Gleici Mary Guidett Braga, pelo período de 01 (um) ano, de 04/07/2025 a 03/07/2026, conforme estabelece o art. 6º da Resolução TSE nº 23.523/2017, art. 1º da Resolução TRE-PR nº 827/2019 e art. 2º, § 1º da Lei nº 6.999/1982. Ainda a requisição tem como fundamento os termos do art. 9º da Lei 6.999/1982 e do art. 4º da Resolução TSE nº 25.523/2017, onde os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Quanto requisição, confere-se à Justiça Eleitoral a prerrogativa legal de requisitar servidores públicos de outros Poderes, em razão, sobretudo, da excepcionalidade do volume de serviço que acontece no período das eleições ou entre os períodos que se preparam as eleições em atendimento do público. Ainda, o Decreto Federal nº 10.835/2021, art. 9º, prevê que a requisição de servidor é ato irrecusável e não pode haver alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.359.760/0001-99

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000

ARARUNA - PARANÁ

[44] 3110-1921

prefeito@araruna.pr.gov.br

www.araruna.pr.gov.br

Diante dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que a prorrogação do afastamento da servidora **Gleici Mary Guidett Braga**, formalizada por meio da Portaria nº 541/2025, encontra-se devidamente fundamentada na legislação vigente e no interesse público, especialmente em razão da cooperação institucional com a Justiça Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru/PR, comarca de Araruna-PR.

Assim, prestadas as informações solicitadas, a Administração Municipal reafirma seu compromisso com a legalidade, transparência e correta gestão dos recursos públicos, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

**Atenciosamente,**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS  
Data: 16/04/2026 15:51:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

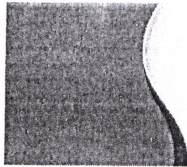
**Gustavo França dos Santos**

**Prefeito**

**Ao Ilmo.**

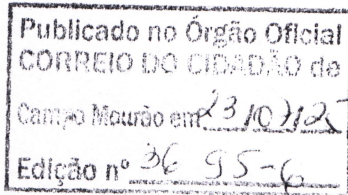
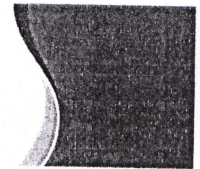
**Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Araruna**

**Luis Carlos Perli**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 75.359760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ



**PORTARIA Nº 541/2025**

Prorroga o afastamento à servidora Gleici Mary Guidett Braga, para prestar serviços à Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru-PR, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 61, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e;

Considerando o disposto na Lei 6.999/1982, art. 1º, 2º e 9º, Decreto Federal nº 10.835/2021, art. 9º, e Resolução nº 23.523/2017 do TSE;

Considerando ainda o Ofício nº 020/2025 do Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru-PR;

Considerando que a requisição é ato irrecusável;

Considerando que há necessidade constante de atendimento ao público, sobretudo para operações atinentes ao Cadastro Nacional de Eleitores e a quantidade de eleitores da Zona Eleitoral e o quantitativo de servidores efetivos na zona eleitoral;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Prorrogar o afastamento da servidora efetiva, **Gleici Mary Guidett Braga**, para prestar serviços à Justiça Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru-PR, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 04 de julho de 2025 a 03 de julho de 2026, colocando a disposição da Justiça Eleitoral de Peabiru.

**Art. 2º.** A servidora requisitada manterá sua lotação no órgão de origem, passando seu exercício na 74ª Zona Eleitoral de Peabiru-PR.

**Art. 3º.** A servidora requisitada manterá seus direitos e vantagens no período compreendido no art. 1º.

**Art. 4º.** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

Paço Municipal Evangelista Dal Santos.  
Araruna, 21 de julho de 2025.

GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS  
SANTOS:07241681924

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO FRANCA DOS  
SANTOS:07241681924  
Dados: 2025.07.24 15:47:41 -03'00'

**Gustavo França dos Santos**  
Prefeito



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL DE PEABIRU - PARANÁ**

Ofício nº 020/2025 – 74ª ZE/PR

Peabiru, 11 de julho de 2025.

**Assunto: Prorrogação da requisição da servidora Gleici Mary Guidett Braga**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a **PRORROGAÇÃO** da requisição da servidora municipal **GLEICI MARY GUIDETT BRAGA**, pelo período de 1 (um) ano, de **04/07/2025 a 03/07/2026**, conforme estabelece o art. 6º da Resolução TSE n. 23.523/2017, art. 1º da Resolução TRE-PR n. 827/2019 e art. 2º, §1.º da Lei n.º 6.999/1982.

Importante ressaltar que nos termos do art. 9º da Lei 6.999/1982 e do art. 4º da Resolução TSE nº 23.523/2017, os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Informo que a resposta poderá ser encaminhada na forma digitalizada ao e-mail institucional [zona074@tre-pr.jus.br](mailto:zona074@tre-pr.jus.br).

Sem mais, externo protestos de respeito e consideração.

**RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES**

Juíza Eleitoral  
(assinado eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal  
Araruna – Paraná



## MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

### Parecer Jurídico

Assunto: Prorrogação da requisição da servidora Gleici Mary Guidett Braga – Ofício nº 020/2025 – 74ª ZE/PR

Referente: Protocolo ao RH

DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. PESSOAL. REQUISIÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. TRE/DF. LEI Nº 4.737/1965 (CÓDIGO ELEITORAL). LEI FEDERAL Nº 6.999/1982. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2021. Resolução nº 827/2019 TRE-PR.

#### 1. Relatório

Trata-se de ofício nº 20/2025 – 74ª ZE/PR, solicitando a prorrogação da requisição da servidora Gleici Mary Guidett Braga, pelo período de 01 (um) ano, de 04/07/2025 a 03/07/2026, conforme estabelece o art. 6º da Resolução TSE nº 23.523/2017, art. 1º da Resolução TRE-PR nº 827/2019 e art. 2º, § 1º da Lei nº 6.999/1982. Ressalta que nos termos do art. 9º da Lei 6.999/1982 e do art. 4º da Resolução TSE nº 25.523/2017, os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação

Primeiramente, convém esclarecer que a presente manifestação é apresentada sob o prisma estritamente jurídico-formal, à luz da disciplina normativa incidente ao caso.

Desta forma, por serem estranhos ao âmbito jurídico, não adentramos no exame da conveniência e da oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, de acordo com o Enunciado BPC nº 07 – AGU: “O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.”

##### 2.1. Do caráter irrecusável da requisição realizada pela Justiça Eleitoral



## MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Confere-se à Justiça Eleitoral a prerrogativa legal de requisitar servidores públicos de outros Poderes, em razão, sobretudo, da excepcionalidade do volume de serviço que acontece no período das eleições.

Como fundamentos maiores da requisição, exsurtem a especificidade e a complexidade da organização eleitoral pátria, voltada a assegurar, de modo inegavelmente relevante, direitos relativos ao exercício da democracia e da soberania popular, cânones da República Federativa do Brasil.

Sem prejuízo de outras causas que explicitem a relevância de todo o processo democrático-eleitoral para o país ao longo da sua história recente, não se podem perder de vista as especificidades que hoje situam a Justiça Eleitoral no amadurecimento da redemocratização vivenciada pós período de exceção.

Os atuais pleitos eleitorais brasileiros compreendem a lida direta com enorme contingente de eleitores, fruto do aumento demográfico e do envelhecimento populacional significativos, ocorridos nos últimos anos. Assim, os cidadãos-eleitores estão distribuídos na imensidão geográfica da federação, com inegáveis dimensões continentais, exigindo-se, como nunca, que haja uma efetiva prestação de serviços voltados à plena e segura realização do processo eleitoral.

Com efeito, a garantia e a promoção, pelos servidores da Justiça Eleitoral, do equilíbrio de oportunidades entre todos os concorrentes, bem como a responsabilidade pela existência de resultados idôneos, mais do que o mero atendimento de obrigações funcionais precípuas, visam a inibir o abuso do poder econômico e práticas antidemocráticas, não só durante as eleições, mas também nos períodos que as antecede e sucede.

Portanto, aos Tribunais Regionais Eleitorais é conferida tal competência de requisitar servidores, para suprir necessidade de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias, sendo o Serviço Eleitoral obrigatório, preferindo a qualquer outro, consoante previsões contidas na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). In verbis:

*“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:  
(...)*

*XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em Cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;*

*(...)*

*Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.”*



## MUNICIPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Não se desconhece que a requisição desenfreada de servidores tornou-se, já há alguns anos, uma problemática para as Administrações Públicas municipais e estaduais, especialmente, representando um risco aos poderes políticos e econômicos desses entes federativos.

Não à toa, o Órgão Pleno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se pronunciou no sentido de que essa citada utilização frequente, em caráter permanente, de mão de obra cedida e requisitada junto aos outros Poderes gera uma dependência estrutural daquela Justiça Especializada, devendo, de modo gradativo, existir a substituição dos servidores cedidos e requisitados por servidores efetivos, afinal, estes últimos necessitam dominar exigências técnicas rigorosas para uma boa prestação jurisdicional eleitoral (CNJ – PP 0007334-03.2009.2.00.0000 – Rel. Const. Walter Nunes – 99ª Sessão – j. 24.02.2010).

Em verdade, a requisição de servidores em comento detém caráter irrecusável, em que pese se tratar de medida excepcional, temporária e que deve guardar estrita correspondência com os limites e requisitos normativos que a preveem e regulam, sob pena de fragilização do pacto federativo.

Há uma ideia de colaboração que lastreia o instituto, que se volta à consecução de um bem maior ou dos interesses e necessidades coletivas, que norteiam toda a Administração Pública.

Por isso, o serviço eleitoral detém tal prerrogativa de requisitar certos agentes públicos, a qual se relaciona com seu papel essencial de guardião da democracia brasileira.

Por esse motivo, justamente, a requisição é um ato irrecusável, tamanha a importância de tudo aquilo que a justifica.

Com efeito, tornando mais do que evidente a mencionada impossibilidade de recusa, o art. 9º do Decreto Federal nº 10.835/2021 prevê o seguinte: *“A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem”*.

A disposição decorrente de requisição para a Justiça Eleitoral em muito difere do instituto da cessão, que não passa de um ato discricionário em todos os seus sentidos, cabendo à Administração analisar a conveniência de autorizar o afastamento de servidores públicos para o exercício em outro órgão ou entidade, servidores esses que, igualmente, precisam concordar com o ato ou mesmo solicitá-lo.

A Lei Municipal nº 1.233/2006, em seu art. 104 prevê o Afastamento para servir a outro órgão ou entidade, tratando que o servidor poderá ser cedido. Não há na lei Municipal disposição legal sobre requisição de servidor público.



## MUNICIPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Contudo, pela legislação federal, conclui-se que a Justiça Eleitoral pode requisitar servidor público sem que haja a possibilidade de qualquer resistência ou recusa pelo ente político.

Portanto, o servidor requisitado será colocado à disposição para a Justiça Eleitoral, não se podendo falar em oposição, quer seja do servidor, quer seja do ente municipal.

### 2.2. Direitos do servidor requisitado

A Lei Federal nº 6.999/1982, disciplinando normas gerais acerca da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral dispõe, em seu art. 9º, que o servidor requisitado para o Serviço Eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego, *in verbis*:

**“Art. 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei.**

(...)

**Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.”**

E, nesse espírito, a Resolução do TSE nº 23.523/2017, alterada pela Resolução TSE nº 23.523/2021, elucidando de maneira mais detida a matéria, também deixa clara a necessidade de manutenção dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos do servidor requisitado pela justiça eleitoral:

**“Art. 2º Serão requisitados apenas servidores ocupantes de cargo efetivo na administração, cujo vínculo será comprovado por meio da apresentação do termo de posse no cargo ou da declaração da situação funcional.**

**§ 1º É vedada a requisição de servidores nas seguintes hipóteses:**

**I - ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão;**

**II - submetidos a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;**

**III - contratados temporariamente.**

**§ 2º Consideram-se cargos técnicos ou científicos aqueles que requerem, pela natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas, conhecimentos especializados ou domínio de uma**



## MUNICIPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

*habilidade específica para execução de serviço que não seja essencialmente administrativo, independentemente da denominação e do nível de escolaridade do cargo.*

**Art. 3º** *As requisições deverão ocorrer dentro da mesma unidade da Federação.*

**Art. 4º** *Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.*

**§ 1º** *Será do órgão de origem o ônus pelo salário ou remuneração do servidor requisitado, salvo na hipótese do § 4º do art. 7º.*

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 840/2011, art. 157, caput, também prevê que o servidor estável, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, poder ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade para o exercício de atribuições específicas, elencando no inciso VIII a hipótese de requisição pela Justiça Eleitoral.

Assim, em função do escopo de proteção compreendido nas normas que preveem e regulamentam a competência de requisição de servidores por parte da Justiça Eleitoral, onde não há especificação de quais direitos e vantagens seriam devidos aos requisitados, extrai-se que não há espaço para interpretações hermenêuticas restritivas, voltadas a reduzir o campo de proteção garantido àqueles que, frente à tamanha cogência do ato, só resta a aceitação e o devido cumprimento.

Diante da lei geral sobre requisição, Lei nº 6.999/82, assim como da resolução do TSE, que guarda correspondência com a lei referida, a conclusão é de que todas as verbas que compõem a remuneração do servidor no momento da disposição devem ser mantidas até o seu retorno, sem quaisquer distinções relacionadas à sua natureza.

É imperioso compreender que, mesmo sem exercer suas atividades junto ao órgão ou entidade de origem, portanto, sem desempenhar as atribuições específicas que ensejam o pagamento correspondente das gratificações determinadas, impõe-se a manutenção desses direitos e vantagens inerentes ao cargo exercido pelo agente público requisitado, e nos mesmos parâmetros de enquadramento da gratificação no momento da requisição.

Pode-se dizer, portanto, que, ao servidor requisitado a prestar serviços à Justiça Eleitoral devem ser garantidos todos os direitos e vantagens por ele percebidos e que sejam inerentes ao cargo exercido no momento da requisição, ainda que de natureza transitória.

Ilustrativamente, a jurisprudência pátria vem se pacificando, há tempos, em torno de dar interpretação literal aos comandos normativos destacados, em razão da abrangência das redações respectivas:



## MUNICIPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS PESSOAIS. LEI 6.999/82.** 1. Determina a Lei 6.999/92, art. 9º que, **ao servidor requisitado para a Justiça Eleitoral, devem ser conservados os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou função.** 2. Recurso conhecido e não provido. (STJ - REsp: 38294 GO 1993/0024375-6, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/09/1998, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/10/1998 p. 120)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A REQUISIÇÃO DO SERVIDOR ASSEGURA A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES A SUA CARREIRA, CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 9º. DA LEI 6.899/82. GDASS DEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 15 DA LEI 10.885/04. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPROVIDO.** 1. **Cinge-se a questão em debate à existência de violação aos arts. 11 e 15 da Lei 10.855/04, em razão de Servidores de carreira do INSS, requisitados para atuar na Justiça Eleitoral, continuarem a receber a Gratificação pelo Desempenho de Atividade do Seguro Social-GDASS, mesmo sem exercer suas atividades junto à respectiva autarquia, com fundamento na previsão contida no art. 9º. da Lei 6.999/82, que assegura a manutenção dos direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem.** 2. **A requisição prevista na Lei 6.999/82 para reforço dos quadros da Justiça Eleitoral é de natureza obrigatória, sendo assegurado ao Servidor a manutenção de seus direitos e vantagens inerentes ao cargo, uma vez que não se trata de Servidor cedido, cujo ato de natureza autorizativa se difere da requisição, nos termos do que dispõe o art. 1º. do Decreto 4.050/2001, que regulamentou o art. 93 da Lei 8.112/90. Assim, resta evidente que a GDASS deve ser paga aos Servidores requisitados, pois inerente à carreira da qual fazem parte.** 3. **Por fim, não há que se falar em conflito aparente de normas, uma vez que a previsão contida no art. 15 da Lei 10.855/04 trata da cessão de Servidores, cujo ato de natureza autorizativa se difere do contido no art. 9º. da Lei 6.999/92 que dispõe acerca dos Servidores requisitados, cuja natureza obrigatória do chamamento vincula tanto o órgão cedente quanto o Servidor ao atendimento da requisição.** 4. **Agravo Regimental do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS desprovido.** (STJ - AgRg no REsp: 1283638 CE 2011/0232853-9, Relator: Ministro



**MUNICIPIO DE ARARUNA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

*NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/04/2016,  
T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016)*

Importante destacar que a “cessão” não se confunde com a “disposição” mediante requisição e, portanto, na hipótese de requisição o exercício ou não das atividades inerentes a tais gratificações é indiferente para que o servidor tenha mantido o seu recebimento.

Ainda dentro do aspecto remuneratório, insere-se o questionamento relativo à carga horária a ser cumprida no órgão requisitante, ou ainda o quantitativo de horas que deve ser pago ao servidor pelo órgão de origem.

Na mesma linha de raciocínio acima delineada, por consequência da proteção legal conferida ao servidor requisitado pela Justiça Eleitoral, no sentido de conservação de todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em pleno e regular exercício no órgão ou entidade de origem, imperativo se faz considerar que o órgão de origem deve continuar remunerando o mesmo quantitativo de horas a que fazia jus o servidor no momento da requisição.

Eventual diferença de carga horária cumprida no órgão requisitante não pode resultar na supressão ou diminuição salarial.

Assim, cabe ao órgão requisitante definir e controlar, conforme sua necessidade, a forma como o servidor requisitado irá cumprir sua jornada de trabalho, até o limite da carga horária a que o servidor faz jus no momento da disposição, valendo ressaltar que é dado ao órgão requisitante, respeitados os parâmetros legais, a submissão do servidor a eventual jornada além da carga horária originária, a exemplo das horas extras, às suas próprias expensas.

Quanto à lotação do servidor, sob os mesmos fundamentos da necessidade de manutenção das condições pessoais do momento da requisição, fica garantido o seu direito à lotação originária, quando do seu retorno.

Isso, entretanto, não impede que durante o período de afastamento haja a remoção temporária dentro do órgão de origem. Comumente, a administração pública se organiza internamente com a alocação de todos os servidores cedidos e requisitados em uma única unidade administrativa, que fica incumbida de realizar os procedimentos e controles respectivos (férias, licenças, assiduidade, prazos de encerramento dos afastamentos), mediante a intercomunicação com o órgão requisitante e promoção de registros no órgão de origem.

### **3. Conclusão**

Desta forma, com fulcro na legislação e nos entendimentos jurisprudenciais elencados, entendo que:



## MUNICIPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

I - a requisição feita pela Justiça Eleitoral possui caráter irrecusável tanto para a Administração como para o agente público requisitado e o seu atendimento pelo órgão municipal de origem se dá por meio de disposição;

II - em razão da irrecusabilidade do ato deve ser assegurada ao servidor requisitado a manutenção de todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo exercido e por ele percebidos no momento da requisição, como se em exercício na unidade de origem ainda estivesse, não podendo existir a supressão de gratificações de qualquer natureza, ou percentual, caso existam;

III - em face da proteção legal conferida ao servidor, no sentido de conservação de todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em pleno e regular exercício no órgão ou entidade de origem, imperativo se faz considerar que eventual diferença de carga horária cumprida no órgão requisitante não pode resultar na supressão ou diminuição salarial. Assim, caberá ao órgão requisitante definir e controlar, conforme sua necessidade, a forma como o servidor requisitado irá cumprir sua jornada de trabalho, até o limite da carga horária a que o servidor faz jus no momento da disposição;

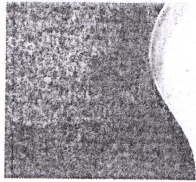
IV - sob os mesmos fundamentos, fica garantido ao servidor requisitado o direito à lotação originária, quando do seu retorno. Isso não impede que, durante o período de afastamento, haja a remoção temporária dentro do órgão de origem para uma outra unidade que fique responsável por realizar os procedimentos e controles respectivos (férias, licenças, assiduidade, prazos de encerramento dos afastamentos), mediante a intercomunicação com o órgão requisitante e promoção de registros no órgão de origem.

Ademais, insta repisar que a hipótese aqui tratada, qual seja, a requisição de servidor pela Justiça Eleitoral, é medida de caráter estritamente excepcional e temporário, sob pena, inclusive, de restar violado o princípio constitucional da separação dos poderes. No presente caso, portanto, verifica-se devidamente atendido o critério da temporariedade por parte do Poder Requisitante, mediante a especificação de um prazo certo, que, conforme teor do ato de requisição, será de 1 (UM) ANO, de 04/07/2025 a 03/07/2026, a contar do ofício de apresentação do servidor.

Assim, cumpre à autoridade competente cuidar para o devido cumprimento dos prazos e o retorno do servidor afastado às suas atividades de origem ao término do prazo da requisição.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à superior consideração.  
Araruna, 21 de julho de 2025.

Luciano Antonio da Rosa  
Advogado – OAB/PR 47.696  
Portaria nº 016/2019



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

**Protocolo**

Requerente: Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru - PR

**DECISÃO**

Trata-se de ofício nº 020/2025 – 74ª ZE/PR, requerendo a prorrogação da requisição da servidora Gleici Mary Guidett Braga, servidora pública, ocupante do cargo de escriturário, pelo prazo de um ano, de 04/07/2025 a 03/07/2026, conforme estabelece o art. 6º da Resolução TSE nº 23.523/2017, art. 1º da Resolução TRE-PR nº 827/2019 e art. 2º, § 1º da Lei nº 6.999/1982, conservando seus direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Houve a disposição/cessão da servidora por meio da Portaria nº 295/2024 pelo prazo de um ano.

Diante disto, autorizo a renovação do ato, com prorrogação da requisição da servidora pública, para um ano a cessão pela requisição da justiça eleitoral, no período de 04/07/2025 a 03/07/2026.

Vistos e analisados, face ao princípio da legalidade, tendo em vista que o pedido encontra amparo legal; defiro e autorizo para que se se expeçam os atos legais necessários.

Registre-se.

Após cumpridas as formalidades. Arquive-se.

Paço Municipal "Prefeito Evangelista Dal Santos".  
Araruna/PR, 21 de julho de 2025.

  
**Gustavo França dos Santos**  
Prefeito